PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026178-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: GERALDO POCOBI FILHO Advogado (s): JOAO MARCOS VILELA LEITE, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À NÃO CONCESSÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA FALTA DE REQUISITO OBJETIVO. LAPSO TEMPORAL NÃO FOI CUMPRIDO PELO AGRAVANTE, LOGO NÃO TEM DIREITO AO PLEITO. MANTIDA A DECISÃO. Trata-se de Agravo em Execução, no qual o agravante se insurgiu contra indeferimento de pedido de progressão de regime. Tal Decisão foi, devidamente, fundamentada na falta de preenchimento do lapso temporal pelo Sentenciado. O entendimento dominante e no sentido de que para a progressão de regime, é imprescindível que o sentenciado cumpra o lapso temporal mínimo previsto em lei após a concessão da progressão ao regime anterior, nos termos do artigo 112 da LEP. Decisão irretocável, de modo que fica mantida neste julgamento. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº. 8026178-63.2022.8.05.0000, da Comarca de Lauro de Freitas-BA, figurando como Agravante Geraldo Pocobi Filho, sendo Agravado o Ministério Público da Bahia, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, pelas razões adiante expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026178-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: GERALDO POCOBI FILHO Advogado (s): JOAO MARCOS VILELA LEITE, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto em favor de Geraldo Pocobi Filho, diante do inconformismo com a decisão do Juízo de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas que indeferiu pedido de progressão de regime em favor do agravante. Alega nas suas razões, que é pai de dois menores de doze anos, os quais necessitam de seus cuidados, conforme reconheceu o Superior Tribunal de Justiça que deferiu pleito de prisão domiciliar, como mecanismo apto de garantir que o Agravante GERALDO POCOBI FILHO preste a assistência necessária às crianças HENRI MIGUEL POCOBI e MANUELA HELENA POCOBI, nascidas em 21.7.2013, até completarem 12 (doze) anos de idade, isto é, até o dia 20.7.2025. pleito de prisão domiciliar. Que na respeitável decisão ora combatida, o Douto Juízo a quo seguiu a linha argumentativa do Ministério Público do Estado da Bahia e indeferiu o pedido de progressão especial, enfatizando, de um lado, que "o Sentenciado não atende o requisito temporal para a concessão do benefício, tendo em vista que o art. 112 da Lei de n. 7.210/84, c/c o art. 2º, da Lei de n. 8.072/90, exigem o cumprimento de pelo menos 2/5 (dois guintos) da pena, em se tratando de crime hediondo, praticado por sentenciado primário, após o advento da Lei de n. 11.464/2007, somente fara jus a progressão de regime em 22/01/2025", e de outro, que "o sentenciado já goza de benefícios suficientes para assegurar todas as necessidades básicas de seus filhos. Afirma que tal decisão carece de reforma, uma vez que os fundamentos nos quais se sustenta não condizem com a realidade. Ao

contrário do que sustentou o Douto Juízo a quo, o direito à progressão especial não está condicionado ao cumprimento de, no mínimo, 2/5 (dois quintos) da pena do crime hediondo. Aduz que a Lei de Execução Penal prevê, no artigo 112, § 3º, a progressão de regime especial à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, desde que atenda, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos: Assegura que o único requisito objetivo concernente ao aspecto temporal é aquele previsto no inciso III, do § 3º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, isto é, a exigência do apenado ter cumprido, ao menos, 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior. Arguindo, ainda, que se sustenta, portanto, o argumento do Douto Juízo Singular de que o Agravante somente poderia fazer jus à progressão especial se tivesse cumprido a fração de 2/5 (dois quintos) da pena que lhe foi imposta pela prática do crime de tráfico de drogas (hediondo). Inexistindo previsão legal nesse sentido. Alega que mesmo estando cumprindo pena pela prática de crime hediondo, o Agravante tem direito à progressão especial se preencher, cumulativamente, os requisitos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, e, que o fato do Agravante estar em prisão domiciliar para ter todas as condições de assistir seus filhos menores de 12 (doze) anos não pode servir de justificativa para não se reconhecer seu direito à progressão especial se estiverem preenchidos, na espécie, todos os requisitos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal. Em sede de contrarrazões, o Parquet de 1º grau reguereu o conhecimento e não provimento do recurso. Ao cumprir a formalidade do art. 589 do CPP, o Juízo a quo manteve a decisão. A d. Procuradoria de Justiça, se manifestou, pelo conhecimento e improvimento do agravo. É O RELATÓRIO. Salvador/BA, 19 de agosto de 2022. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026178-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: GERALDO POCOBI FILHO Advogado (s): JOAO MARCOS VILELA LEITE, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Não obstante os argumentos lançados na prefacial, após análise detida dos autos, pondera-se que a pretensão do Agravante não merece prosperar. Senão vejamos: Extrai—se dos documentos acostados que o agravante foi sentenciado e condenado a cumprir pena de 16 (dezesseis) anos e 06 meses de reclusão, por infração aos artigos 33, e 35 da Lei nº 11.343/2006, tendo cumprido 05 anos, 09 meses e 14 dias da referida pena, de modo que progrediu para o regime semiaberto em 16/03/2022, perfazendo, até a presente data, 05 anos, 09 meses, aproximadamente da pena total. No presente feito irresignou-se com o indeferimento do seu pedido de progressão de regime, no qual a sua defesa o coloca como se mulher fosse, mesmo que analogicamente, de modo que a sua pretensão foi corretamente indeferida. Insiste a defesa em fundamentar o pedido embasado no artigo 112, § 3º da Lei de Execucoes Penais, que preconiza regime menos gravoso no caso de mulher gestante ou responsável por crianças ou pessoas excepcionais. Lei de Execucoes Penais: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...] § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com

violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa. Nessa senda, a situação prisional do Agravante foi analisada pelo Juízo a quo, que decidiu pelo indeferimento, aduzindo que; Computando-se o período efetivo de custódia, conclui-se que o Sentenciado não atende o requisito temporal para a concessão do benefício, tendo em vista que o art. 112 da Lei de n. 7.210/84, c/c o art. 2º, da Lei de n. 8.072/90, exigem o cumprimento de pelo menos 2/5 (dois quintos) da pena, em se tratando de crime hediondo, praticado por sentenciado primário, após o advento da Lei de n. 11.464/2007, somente fara jus a progressão de regime em 22/01/2025. "O sentenciado se encontra em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, com autorização para levar e buscar os filhos na escola, realizar as atividades do cotidiano e nos finais de semana, levar os filhos a eventos recreativos no município de Salvador, com recolhimento noturno as 22 h. Assim sendo, com fundamento nos art. 33, § 2º, do código penal e artigos 66, III, " b" c/c art. 112, todos da lei 7.210/84, acolho o opinativo do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de progressão especial para o regime aberto formulado, por entender que o sentenciado já goza de benefícios suficientes para assegurar todas as necessidades básicas de seus filhos. Conforme se observa, a Decisão pelo indeferimento foi devidamente fundamentada, nas diretrizes dos arts. 33, § 2º, do código penal e artigos 66, III, art. 112, todos da lei 7.210/84, que conclui na falta do requisito objetivo, consistente no lapso temporal não preenchido pelo Sentenciado/ agravante, e, apesar de mencionar as condições da prisão domiciliar, tal alusão não deve ser entendido como motivo relevante para a negativa do pleito, como quer fazer parecer o agravante no seu petitório, de maneira que a mesma fica mantida. Para ilustrar a matéria seguem julgados; EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MENOS DE 12 (DOZE) MESES — ALCANCE DO LAPSO TEMPORAL PARA REAQUISIÇÃO DO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO - OCORRÊNCIA - REAQUISIÇAO DO BOM COMPORTAMENTO PELO ALCANCE DO LAPSO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO -REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 112, § 7º - PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO -POSSIBILIDADE - ALCANCE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. A Lei nº 13.964/19 introduziu o parágrafo setimo ao art. 112, da LEP, disciplinando a reaquisição da condição de bom comportamento carcerário, sendo imperativo considerar como possuidor de bom comportamento o apenado que tenha cumprido o requisito temporal para a obtenção do direito da progressão de regime. Possuindo bom comportamento carcerário e inexistentes quaisquer outros impedimentos de ordem subjetiva, o alcance do lapso temporal para a progressão de regime deve conduzir à concessão da progressão do regime fechado ao semiaberto. (TJ-MG - AGEPN: 10521170027820002 Ponte Nova, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 23/11/2021, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/11/2021) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE O SENTENCIADO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS À PROGRESSÃO DE REGIME. Em razão da natureza declaratória da decisão que promove o sentenciado ao regime intermediário, o termo inicial para a contagem do lapso temporal para progressão de regime ao aberto é a data do cumprimento dos reguisitos subjetivo e objetivo, e não o dia em que a benesse foi deferida pelo Juízo, tampouco o dia em que o sentenciado foi efetivamente transferido ao

regime intermediário. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEPOIS DE ALCANÇADO O LAPSO TEMPORAL. IRRELEVÂNCIA, POIS NO CASO NÃO HOUVE ANTERIOR INDEFERIMENTO POR FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. Se, no dia em que o lapso temporal para o regime semiaberto foi alcançado, o sentenciado possuía bom comportamento carcerário, a data-base para progressão ao regime aberto não pode ser alterada para o ulterior dia em que o exame criminológico foi realizado, mesmo porque tal avaliação, que seguer é obrigatória, apenas ratifica, extreme de dúvidas, o preenchimento do requisito subjetivo pelo reeducando. Solução ora postulada somente se justificaria se tivesse ocorrido anterior indeferimento de progressão, por falta de requisito subjetivo, o que não é o caso. Agravo ministerial desprovido. (TJ-SP - EP: 00084071920208260996 SP 0008407-19.2020.8.26.0996, Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 15/12/2020, 15º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/12/2020) Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça.